



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI Nº 4.127 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o serviço de transporte alternativo Municipal de passageiros em veículos tipo van, kombi e similares no Município de Nova Iguaçu e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Marli S. C de Freitas

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituído o serviço de transporte alternativo municipal de Van, Kombi e similares no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - O transporte Alternativo Municipal de Passageiros integrará o sistema Municipal de Transporte Público de Nova Iguaçu.

Art. 3º - As presentes normas disciplinarão os termos do Transporte Alternativo Municipal de Passageiros aplicando-se as regras e disposições constantes nesta Lei e as que vierem a complementá-la ou dela forem derivadas.

Art. 4º- O planejamento dos serviços de transporte previstos nesta Lei se dará com a efetiva participação do conselho paritário com representantes dos permissionários e dos usuários, que cooperarão com sua execução.

§1º- Lei complementar criará o conselho de representantes paritário suas atribuições e os critérios para escolha de seus membros, que será de forma eletiva.

§2º- O conselho paritário será formado por membros de cada Unidade Regional de Governo – URG do Município de Nova Iguaçu, e sua composição será proporcional à quantidade de veículos cadastrados no Poder Concedente, definidos na forma da Lei que instituir o conselho.

Art. 5º - O serviço previsto nesta Lei tem a característica de atender as demandas de transporte público coletivo do Município, e suas linhas serão estabelecidas mediante estudo de avaliação técnica dos trajetos propostos.

§1º - A definição do número de permissões por trajeto deverá considerar necessariamente a equação oferta-demanda de maneira a garantir o equilíbrio financeiro econômico da operação.

§2º - O serviço de transporte alternativo poderá instalar e utilizar o processo eletrônico de passagens para atender toda e qualquer modalidade de cobrança de tarifária, inclusive o passe escolar municipal.

Art. 6º - O Serviço de Transporte a que se refere esta Lei, será prestado por delegação da Prefeitura Municipal, outorgado sob o regime de permissão e obtida mediante participação do candidato em processo de licitação pública em conformidade com a lei.

§1º - As permissões previstas neste artigo delegadas pelo prazo de 10 (dez) anos renováveis ou prorrogáveis por igual período de acordo com os critérios estabelecidos pelo Poder Concedente.

§2º - Será sempre exigida a licitação pública para linhas novas ou linhas vagas e o preenchimento destas últimas deverá se efetivar em até 06 (seis) meses após a sua vacância.

§3º - O termo de permissão contará as cláusulas essenciais, em acordo com as exigências da legislação pertinente e dos termos do edital de licitação.

Art. 7º - A delegação do veículo a ser registrado para a operação do serviço será única, sendo vedada em qualquer hipótese sua outorga para pessoa jurídica.

§1º - Será admitido o cadastramento de um único veículo para cada permissão outorgada, sendo admitida a substituição do veículo cadastrado, antes de vencido o prazo de validade da Permissão, por solicitação do permissionário em decorrência do término do prazo de vida útil do veículo, conforme art. 18 da presente Lei.

§2º - O concessionário poderá explorar apenas 01 (uma) linha de cada vez.

§3º - Em qualquer hipótese de substituição referida ao parágrafo primeiro deste artigo, dar-se-á por veículo de idade igual ou inferior ao do anterior, preenchidas todas as exigências da legislação pertinente e dos termos do edital de licitação.

Art. 8º - A delegação dos serviços será outorgada por ato do Poder Concedente, por meio de publicação no Diário Oficial do Município depois de cumpridas as exigências legais contidas nesta lei.

§1º - A desistência do permissionário não constituirá direito de qualquer natureza seja a que título for em seu nome ou em nome de terceiros.

§2º - O Poder Concedente, poderá anular, revogar ou cassar a concessão para atender decisão judicial, fato que comprometa a legalidade do ato, ou função previstos, nesta lei.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E PLANEJAMENTO DOS SERVIÇOS

Art. 9º - A exploração do serviço de transporte alternativo municipal de passageiros será realizada em caráter contínuo e permanente e toda e qualquer despesa dela decorrente correrá por conta do permissionário, inclusive as relativas a tributos, taxas, pessoal, manutenção, exploração, encargos sociais trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo único. - Será de competência do Poder Executivo Municipal estabelecer o valor das tarifas do transporte alternativo municipal de passageiros, a partir de planilha de custos apresentada pelos operadores.

Art. 10 - O Poder Concedente e o conselho paritário, proporão a criação dos serviços alternativos definindo as áreas de atuação visando o interesse dos usuários e, por solicitação de entidades comunitárias, com base em estudos e critérios técnicos de pesquisa para avaliação dos reflexos econômicos e sociais de sua decisão, e deverão conter:

I – Relatório técnico justificando a conveniência e a oportunidade de ação;

II – Descrição do objetivo pretendido;

III – Especificações técnicas detalhando:

A -Área de atuação;

B -Quantidade de permissões por linha;

C -Pontos terminais e de parada dos veículos para embarque e desembarque ao longo do itinerário;

D -Itinerários;

E -Frequências e tabelas horárias;

F - Tempo de percurso;

G -Período de operação;

H -Nível tarifário;

I - Número total de viagens por dia.

§2º - O Poder Concedente formalizará com entidades de ensino e pesquisa de reconhecida capacitação técnica na área do transporte para atender as condições previstas neste artigo.

§3º - O Poder Concedente poderá após previa aprovação do conselho paritário modificar as especificações dos serviços previstos nos itens deste artigo, para atender as necessidades, das comunidades bem como das conveniências do sistema integrado de transporte, não cabendo aos permissionários nenhuma alteração de qualquer natureza sem a autorização do conselho paritário.

Art. 11 - O Poder Concedente definirá aos locais para implantação dos terminais públicos de embarque de passageiros.

Art. 12 - O Poder Concedente por meio de seu órgão técnico operacional elaborará uma planilha de acompanhamento permanente da operação do serviço, do padrão de segurança e conforto bem como da fluabilidade e tendência de demanda que possam alterar as diretrizes iniciais propostas.

CAPITULO III

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO DO OPERADOR E DO VEÍCULO

SEÇÃO I

DA HABILITAÇÃO DO OPERADOR

Art. 13 - Somente poderão se habilitar para operar o serviço alternativo definido nesta lei, os permissionários que atenderem às seguintes condições:

I – Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação em categoria compatível com categoria prevista no Código Nacional de Trânsito para conduzir veículo automotor, licenciado, pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

II – Ser profissional autônomo;

III – Possuir certificado de direção defensiva;

IV – Ser membro de cooperativa legalmente constituída em acordo com as disposições da Lei Federal nº 5.764 de dezembro de 1971 e, em cujos atos constitutivos de devidamente arquivados na JUCERJA conste como objetivo principal de atividade o transporte de passageiros;

V – Estar em dia com as suas obrigações militares e eleitorais;

VI – Apresentar certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos cartórios das comarcas em que residiu nos últimos 05 (cinco) anos.

VII – Ser residente e possuir domicílio eleitoral no município de Nova Iguaçu pelo período mínimo de um ano;

VIII – Estar em dia com suas obrigações cooperativistas;

IX – Ser qualificado em processo público de seleção;

X – Não estar cadastrado como motorista auxiliar em outro tipo de transporte;

XI – Não ser titular de autorização, permissão ou concessão de qualquer outro serviço público, inclusive o de transporte;

XII – Possuir apenas 1 (um) veículo do tipo Kombi, Van ou assemelhado, registrado em seu nome, atestado por meio de declaração formal do próprio operador;

XIII – Atender outras exigências contidas em edital de licitação, ou em lei complementar pertinente.

§2º - Será negada a habilitação ou a renovação de credenciamento para o operador – condutor do veículo seja ele motorista auxiliar ou permissionário que ao atender o disposto no inciso VI deste artigo estar condenado por:

- a) Crime doloso contra pessoa, o patrimônio, os costumes e a família.
- b) (SUPRIMIDA)
- c) Crime ou contravenção de qualquer espécie tipificados na lei antitóxica.
- d) Contravenção penal dolosa á pessoa, ao patrimônio e ao interesse público.

Art. 14 - Cada permissionário poderá cadastrar 02 (dois) motoristas auxiliares, que por sua vez deverão preencher todas as condições do artigo anterior exceto o inciso XIII.

Art. 15 - A solicitação para o cadastramento de licenciamento do operador após ter garantido o direito á permissão será encaminhada exclusivamente através de papel timbrado de cooperativa que o permissionário seja sócio, acompanhado de xerox autenticada de todos os documentos exigidos no artigo 14.

Art. 16 - Fica autorizada a transferência do direito de permissão para exploração do serviço de transporte alternativo municipal, aos permissionários que atenderem todas as exigências contidas nas disposições desta lei, desde que com prévia autorização do Poder Concedente.

§1º - A transferência prevista neste artigo somente ocorrerá após 03 (três) anos de efetiva atividade do permissionário, com a autorização expressa do Poder Concedente, e o retorno de quem transferiu só se dará após igual período de ausência da operação.

§2º - Quando a transferência da Permissão para outrem decorrer de efeito de direito hereditário, na forma do Código Civil, no caso de viuvez ou de herdeiro menor, sem habilitação exigida, com autorização judicial, não será exigido o cumprimento dos prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO II DA HABILITAÇÃO

Art. 17 - Serão habilitados para a operação dos serviços, veículos com capacidade mínima de 09 (nove) e máxima de 16 (dezesesseis) passageiros incluído o motorista, licenciados no DETRAN–RJ como de aluguel e dotados de no mínimo 03 (três) portas.

Art. 18 - A idade limite do veículo para a operação será de no Maximo de 08 (oito) anos para efeito de cadastramento e mais 03 (três) para efetiva operação.

§1º - O total de 11 (onze) anos de idade máxima de efetiva operação contará a partir do ano de fabricação do veículo.

§2º - Alcançada a idade limite do veículo a substituição dar-se-á sempre por outro de idade inferior.

§3º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta dias) decorridos a partir do vencimento da idade limite do veículo prevista no caput deste artigo para providenciar a substituição do mesmo, sob pena de cassação da permissão.

§4º - O licenciamento pelo Poder Concedente de um novo veículo será efetivado apenas quando for comprovada a total descaracterização do veículo anterior, com a competente baixa da placa de aluguel.

Art. 19 - Fica autorizada a utilização de espaço externos dos veículos para exploração de publicidade observados as disposições do Código Nacional de Trânsito e Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Parágrafo Único – O Poder Concedente estabelecerá as condições e os critérios para a utilização da publicidade definida neste artigo.

Art. 20 - O Poder Concedente editará normas determinado padronização de cor, número de registro e outras características específicas com o objetivo de disciplinar a habilitação dos veículos sempre visando um alto padrão de conforto, higiene, serviços e segurança para os usuários e operadores.

Art. 21 - O veículo licenciado deverá estar equipado com tacógrafo, extintor de incêndio compatível com o determinado pelo CONTRAN, cinto e demais itens de segurança em estrita observância e normas do Código Nacional de Trânsito e do CONTRAN.

Art. 22 - Só poderá iniciar a operação dos serviços o permissionário cujo veículo tenha recebido o selo de autorização emitido pelo Poder Concedente e fixado em local visível do carro.

Art. 23 - Fica expressamente vedado o transporte alternativo municipal de passageiros por veículo ou motorista não licenciado pelo Poder Concedente para este fim.

CAPITULO IV

DA VISTORIA DO VEÍCULO

Art. 24 - O veículo do permissionário só receberá o selo de autorização para a operação do serviço, após aprovação pela vistoria feita pelo Poder Concedente do Município de Nova Iguaçu e pelo DETRAN–RJ.

§1º - Os veículos passarão por nova vistoria a cada 12 (doze) meses, realizada pelo Poder Concedente, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível para os usuários e para a fiscalização.

§2º - O local e a data da primeira vistoria serão definidos pelo Poder Concedente, sendo informados à Cooperativa que o permissionário integre, em uma quantidade nunca inferior a 10 (dez)

veículos, sendo certo que os permissionários deverão comparecer pessoalmente, com os documentos originais exigidos nesta Lei.

§3º - Sem prejuízo do parágrafo anterior a seu critério e de forma aleatória o Poder Concedente poderá determinar vistoria nos veículos por ele licenciados.

CAPITULO V DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 25 - O Poder Concedente autorizará quando solicitado pelo operador, a interrupção dos serviços outorgados pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ao ano.

Art. 26 - O permissionário poderá interpor recurso com caráter suspensivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias contra punição de suspensão, revogação ou cassação de permissão.

Art. 27- O operador condutor poderá negar-se a movimentar o veículo na hipótese do passageiro estar:

I – Em estado de embriaguez de maneira que afete o conforto, a tranquilidade e a segurança do transporte dos demais passageiros com gestos e palavras agressivas;

II – Descumprindo a determinações do Código Nacional de Trânsito;

III – Transportando animais e objetos de forma a prejudicar o conforto e segurança dos demais passageiros;

IV – Agindo de forma inconveniente ou imoral;

V – Portando arma de qualquer espécie, salvo quando tratar de policial identificado;

VI – Transportando material inflamável, tóxico, explosivo ou drogas ilegais.

Art. 28 - O permissionário poderá cadastrar até 02 (dois) auxiliares-cobreadores.

§1º - Os auxiliares-cobreadores deverão atender, no que couber, o disposto nos incisos do artigo 13 desta lei.

§2º - É vedado o trabalho noturno ao auxiliar-cobrador de idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos, observado inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Art. 29 - Será permitido ao permissionário operar o serviço de transporte turístico e escolar ou temporário desde que com emissão de nota fiscal mediante contrato expresso.

Art. 30 - Além de cumprir e fazer rigorosamente o Regulamento de Transporte Alternativo Municipal de passageiros contido nesta Lei em normas e portarias subsequentes pertinentes ao serviço outorgado, são obrigações do permissionário:

I – Tratar o usuário com elegância e cordialidade;

II – Garantir ao usuário a devolução ou a não cobrança do valor da tarifa quando houver interrupção da viagem, e na impossibilidade de substituição do veículo para continuidade do veículo;

III – Trabalhar com crachá de identificação visível, bem aseado;

IV – Cumprir rigorosamente a tabela de horários e frequência, o tempo de percurso bem como os itinerários estabelecidos;

V – Participar de programas e cursos de treinamento e qualificação profissional;

VI – Celebrar seguro de responsabilidade civil, para os passageiros e a favor de terceiros;

VII – Obedecer rigorosamente os limites de velocidade estabelecidos pelas vias de tráfego pela sinalização e pelo Código Nacional de Trânsito;

VIII – Submeter o veículo às vistorias periódicas determinadas pelo fabricante, pelo Código Nacional de Trânsito e por esta Lei;

IX – Estar sempre de posse dos documentos de porte obrigatório, referentes à permissão, propriedade e licenciamento do veículo e os referentes à habilitação do operador e os cobradores;

X – Manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conforto, segurança e funcionamento dentro dos padrões definidos nesta Lei;

XI – Parar sempre nos pontos de embarque e desembarque permitidos dentro do itinerário;

XII – Substituir o veículo toda a vez que vencer a data limite de idade do mesmo;

XIII – Submeter o veículo à vistoria toda a vez que retornar a operação após seu envolvimento em acidente de trânsito;

XIV – Atender sempre solicitação de parada de veículo para embarque e desembarque de passageiros quando solicitado;

XV – Obedecer rigorosamente a padronização de comunicação visual do veículo prevista neste regulamento;

XVI – Manter em operação somente veículos e condutores com autorização, certificados e licenciamentos dentro das datas de validade;

XVII – Portar sempre, no veículo, os documentos operacionais e remeter, nos prazos estabelecidos, os relatórios ou documentos pelo Poder Concedente;

XVIII – Manter afixado em local bem visível placa indicativa com o nome do local de destino de viagem;

XIX – Manter em local visível placa explicativa quando não estiver em operação;

XX – Atender, nos prazos previstos, as notificações e informações emanadas pelo Poder Concedente;

XXI – Permitir e facilitar o trabalho dos fiscais do Poder Concedente;

XXII – Comparecer pessoalmente ao Poder Concedente para:

- a) Vistoria do veículo;
- b) Recebimento do termo de permissão e seus aditivos;
- c) Recebimento de ordem de serviço;
- d) Inclusão, exclusão ou atualização de cadastro de auxiliares e veículo.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 31 - Ao usuário do transporte alternativo municipal de passageiros fica assegurado o direito de participar efetivamente do planejamento dos serviços

Parágrafo único. - A representação prevista neste artigo será eletiva, na forma que o regulamento vier a estabelecer.

Art. 32 - Além de obter e utilizar os serviços com liberdade de escolha, o usuário tem o direito de:

I – Registrar queixas e sugestões relativas à prestação de serviço em livro próprio, disponibilizado para este fim, específico nos terminais de embarque;

II – Organizar-se em associações para defesa dos interesses relativos ao serviço;

III – Prioridade na fila de embarque quando gestante, idoso ou deficiente físico;

IV – Gratuidade prevista na Lei Federal em conformidade com as normas e condições complementares editadas pelo Poder Concedente de Nova Iguaçu.

Art. 33 - São obrigações dos usuários:

I – Pagar a tarifa estabelecida para o serviço;

II – Levar ao conhecimento do permissionário ou do Poder Público Concedente as irregularidades que vier a observar no desempenho serviço prestado;

III – Contribuir para a manutenção e limpeza dos veículos e dos locais de operação dos serviços;

IV – Comportar-se adequadamente e viajar nas condições exigidas pelo Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 34 - Os permissionários e seus auxiliares são responsáveis pelas infrações que cometerem enquanto condutores de veículo.

Art. 35 - Fica expressamente proibida a ingestão de bebidas alcoólicas nos terminais e suas proximidades, por parte dos permissionários, auxiliares ou condutores mesmo não estando estes escalados para operação dos serviços.

Art. 36 - Estão terminantemente proibidas, constituindo-se em infração a esta Lei.

I – Operar, ou dirigir:

- a) Em velocidade superior à estabelecida nas vias de tráfego;
- b) Fumar ou permitir que fumem dentro do veículo;
- c) Sob efeito de bebidas alcoólicas ou qualquer tipo de droga;

II – Entregar a direção do veículo à pessoa inabilitada ou não cadastrada pelo Poder Concedente.

III – Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

IV – Utilizar o veículo para fins não previstos nesta Lei.

V – Contribuir ou concorrer de qualquer forma com a utilização do veículo para fins ilícitos ou delituosos assim definidos em Lei.

VI – Operar em itinerário ou linha não autorizados.

VII – Interromper a prestação do serviço sem o consentimento do Poder Concedente.

VIII – Cobrar tarifa diferente daquela estabelecida para a linha em operação.

IX – Portar no veículo arma de qualquer espécie.

X – Trafegar:

- a) Com porta ou portas abertas;
- b) Com passageiro que não esteja devidamente sentado;
- c) Com excesso de lotação;
- d) Com veículo que esteja fora da idade limite.

XI – Outras proibições serão elencadas pelo Poder Concedente em portarias com objetivo de disciplinar os serviços visando seu aperfeiçoamento.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 - O controle da operação, da fiscalização dos veículos, dos condutores e de outras atividades pertinentes ao serviço alternativo de transporte municipal de passageiros, será de exclusiva competência do Poder Concedente que atuará em caráter permanente intervindo da forma que se fizer necessária para assegurar-lhe a continuidade nas condições e padrões definidos neste regulamento e as que vierem a complementá-lo.

Art. 38 - O Poder Concedente manterá cadastro atualizado dos veículos dos concessionários, dos motoristas e auxiliares, bem como de todos os envolvidos na operação dos serviços, emitindo os certificados de registro em forma a ser definida em Portaria do Poder Concedente.

Art.39 - Sem prejuízo de outras atribuições definidas neste regulamento e em Lei Complementar, o Poder Concedente fiscalizará as disposições desta Lei e:

I – Padrão de higiene e estado de conservação do veículo;

II – Apresentação e asseio do condutor;

III – Qualificação, datas e prazo de validade do credenciamento do veículo e condutor;

IV – Porte obrigatório dos documentos;

V – Condições de higiene, conforto, segurança e funcionamento dos veículos;

VI – Quantidade de passageiros transportados por veículos;

VII – Quilometragem percorrida;

VIII – Área de operação, tabela horária, frequência, itinerários e pontos de parada;

IX – Conduta do concessionário, seu motorista e auxiliares;

X – Cobrança de tarifas permitidas;

XI – Instalação, manutenção e uso de equipamentos de controle especificados;

XII – Programação visual interna dos veículos;

XIII – Comprovação de pontualidade no pagamento de taxas e valores estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único - Poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade e de ingestão de bebidas alcoólicas pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO IX
DO PROCESSO DISCIPLINAR E DAS PENALIDADES

Art. 40 - O Poder Concedente Municipal de Nova Iguaçu editará, por meio de Portaria, quadro de infrações a esta Lei e as penalidades correspondentes que serão pontuados de acordo com a gravidade de cada infração, sendo aplicadas de forma progressiva.

Art. 41- As infrações aos dispositivos desta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da permissão por até 30 (trinta) dias;

IV – Cassação da permissão.

Art. 42- As punições e as correspondentes pontuações serão anotadas no cadastro do permissionário ou de seu auxiliar.

Art. 43 - Compete ao Secretário Municipal de Transportes, após manifestação da Procuradoria-Geral do Município, aplicar as punições previstas no art. 41.

Art. 44- Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 06 de dezembro de 2011.

SHEILA GAMA

Prefeita

Publicado em 07.12.2011 – HORA H